

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 1999, de autoria do Deputado Jaques Wagner, visa acrescentar inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de assegurar ao vigilante seguro de vida individual às expensas do empregador.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 3.842, de 2000, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que *Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tickets refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários*;
- 2) PL nº 6.231, de 2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que *Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de colete à prova de balas*;

- 3) PL nº 6.587, de 2002, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que *Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*;
- 4) PL nº 7.216, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Júnior, que *Altera a Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à prova de bala*;
- 5) PL nº 7.263, de 2002, de autoria do Deputado Edir Oliveira, que *Altera o texto da Lei nº 7.102, de 1983, determinando a obrigatoriedade de uso de colete à prova de balas por vigilantes armados, em serviço*;
- 6) PL nº 1.693, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que *Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas aos vigilantes bancários*;
- 7) PL nº. 3.523, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que *Dispõe sobre a utilização de coletes à prova de balas e dá outras providências*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A maioria dos projetos de lei em exame tem o objetivo de conceder melhores condições de trabalho ao empregado vigilante em virtude das especificidades de sua função, como seguro de vida, uniforme especial, colete à prova de balas, bem como portas e paredes voltadas às vias públicas fabricadas

com vidros à prova de projéteis de armas de fogo (PLs nºs 167, de 1999; 3.842, 6.231, 6.587, 7.216, 7.263 todos de 2002; 1.693, de 2003 e 3.523, de 2004).

O PL nº 3.842, de 2000, visa, também, proporcionar aos trabalhadores vigilantes benefícios, na forma de salários indiretos, como cestas básicas e tickets refeição.

O PL 7.263, de 2002, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 2002, a fim de estabelecer que compete ao Ministério da Justiça fixar e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas.

Estamos totalmente de acordo com o disposto nas proposições acima, pois entendemos que elas podem proporcionar melhores condições de trabalho aos empregados vigilantes, garantindo-lhes, em muitas situações, sua integridade física, bem como a própria vida, em vista do alto risco verificado nas atividades de vigilância e de transporte de valores. Todavia entendemos que a concessão de cestas básicas e auxílio-refeição, prevista no PL nº 3.842, de 2000, é matéria, a nosso ver, objeto de discussão no âmbito das negociações coletivas de trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 167, de 1999; 3.842, de 2000; 6.231, 6.587, 7.216, 7.263, todos de 2002; 1.693, de 2003 e 3.523, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999

Altera os artigos 2º, 19 e 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de conceder melhores condições de trabalho aos vigilantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 19 e 20 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; portas detectoras de metais e paredes de vidros, voltadas às vias públicas, fabricadas com material à prova de balas; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:” (NR)

.....

638B0D9F59
638B0D9F59

"Art. 19.....

I - uniforme especial e colete à prova de balas às expensas da empresa a que se vincular (NR);

.....

IV - seguro de vida individual, às expensas do empregador." (NR)

"Art. 20.....

.....

XI – estabelecer e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas."

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros e as empresas que exploram serviços de segurança deverão adequar-se às determinações desta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR
Relatora